



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.006394/2004-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.432 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente COGNIS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 20/09/2001

Classificação Fiscal. Stenol 1618.

Quando não há predomínio, ou o predomínio é do álcool estearílico, correta a classificação mais específica na posição 3823.70.10. Quando o predomínio é do álcool cetílico, correta a classificação na posição 3823.70.90.

Classificação Fiscal. AGNIQUE BL 3601.

O produto denominado AGNIQUE BL 3601, fabricado pela COGNIS da Alemanha, identificado por Laudo de Análise como sendo uma preparação na forma de solução constituída de Álcool Graxo Etoxilado e Solvente, uma preparação das indústrias químicas, não especificados nem compreendidos em outras posições, encontra correta classificação tarifária na NCM 3824.90.29

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 20/09/2001

Mercadoria. Classificação Incorreta. Multa de 1% do Valor Aduaneiro.

A mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria tipifica a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro.

Débito Tributário. Pagamento em Atraso. Multa de Mora. Aplicação.

Impõe-se a multa de mora, por determinação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, aos débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, João Paulo Mendes Neto, Ronaldo Souza Dias e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente). Ausente o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Luís Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 168 e ss) interposto contra decisão exarada 2ª Turma da DRJ/SPOIL, mediante Acórdão nº 17-28.993 de 26/11/08 (fls. 150 e ss), que considerou improcedente a Impugnação (fls. 47 e ss) interposta contra Auto de Infração (fls. 02 e ss), que constituiu crédito tributário referente a imposto de importação e a multas aduaneiras, no valor total de R\$39.970,98; relativo a fato gerador ocorrido em 20/09/01.

I - Do Auto de Infração e Da Impugnação

O relatório da decisão de 1ª instância descreve bem o contencioso até então, por esta razão é aqui reproduzido:

São analisadas neste auto de infração duas importações distintas:

- 1- Por meio da adição 001 da declaração de importação — DI nº 01/0930520-0, de 20/09/2001, fl. 16, importou a mercadoria descrita como "AGNIQUE BL 3601 OUTROS ALCOOIS GRAXOS INDUSTRIAIS, NO ESTADO LIQUIDO, PARA USO INDUSTRIAL", classificando na NCM 3823.70.90, com alíquotas de 4,5% de imposto de importação e 0% do imposto sobre produtos industrializados.

Segundó' a fiscalização, a classificação fiscal correta para o produto é a NCM 3824.90.29, com alíquota do imposto de importação de 16,5 % e alíquota do imposto sobre produtos industrializados de 10,0%. Baseou-se a autuação no Laudo Labana nº 2854.01 de 13/11/2001, fls. 21 e seguintes.

Através do Auto de Infração, cobraram-se as diferenças de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, juros, multa de mora e multa pelo erro na classificação fiscal.

- 2 - Por meio da adição 001 da declaração de importação — DI nº 01/1125523-0, de 19/11/2001, fl. 28, importou a mercadoria descrita como "STENOL 1618 MISTURA DEALCOOL CETILICO E ALCOOL ESTEARILICO, NO ESTADO SOLIDO PARA USO INDUSTRIAL", classificando na NCM 3823.70.90, com

alíquotas de 4,5% de imposto de importação e 0% do imposto sobre produtos industrializados.

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta para o produto é a NCM 3823.70.10, com alíquota do imposto de importação de 4,5 % e alíquota do imposto sobre produtos industrializados de 0,0%. Baseou-se a autuação no Laudo Labana nº 3189.01 de 17/12/2001, fls. 33 e seguintes.

Através do Auto de Infração, cobrou-se a multa pelo erro na classificação fiscal.

Intimada do Auto de Infração em 01/12/2004 (fl. 40), a interessada apresentou impugnação e documentos em 29/12/2004, juntados às folhas 43 e seguintes, alegando em síntese:

Com relação ao produto AGNIQUE BL 3601:

1. Alega preliminarmente a nulidade da perícia realizada pela fiscalização. Alega que os quesitos formulados não guardam relação com a especificidade do produto. Alega que o perito se manifestou sobre a classificação fiscal, sendo essa competência exclusiva dos AFRF. Alega ainda que teve cerceado seu direito de defesa pois não pode formular quesitos ao perito. Cita como fundamento o art. 18 do PAF (Decreto nº 70.235/72). Alega que a mercadoria está sobre procedimento fiscal desde o registro da declaração de importação, nos termos do art. 7 do mesmo PAF e art. 73, I e 485 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/02). Cita jurisprudência administrativa e judicial sobre o tema.
2. Alega que o produto está corretamente classificado. Alega que o produto não se trata de uma preparação. Cita disposições das NESH. Anexa catálogo técnico do fabricante do produto.
3. Alega ser incabível a multa por erro na classificação por entender que a mercadoria estava corretamente descrita nos termos do ADI nº 29/80 e do Parecer COSIT/SRF nº 477/88. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.
4. Alega ser incabível a aplicação da multa de mora nos termos dos arts. 61, § 2º da Lei nº 9.430/96 e 442 e 443 do RIPI (Decreto nº 2.637/98). Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.
5. Alega a ilegalidade /inconstitucionalidade da taxa SELIC.
6. Solicita a produção de provas complementares, apresenta quesitos e indica assistente técnico.

Com relação ao produto STENOL 161

1. Alega preliminarmente a nulidade da perícia realizada pela fiscalização. Alega que os quesitos formulados não guardam relação com a especificidade do produto. Alega que o perito se manifestou sobre a classificação fiscal, sendo essa competência exclusiva dos AFRF. Alega ainda que teve cerceado seu direito de defesa pois não pode formular quesitos ao perito. Cita como fundamento o art. 18 do PAF (Decreto nº 70.235/72). Alega que a mercadoria está sobre procedimento fiscal desde o registro da declaração de importação, nos termos do art. 7 do mesmo PAF e art. 73, I e 485 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/02). Cita jurisprudência administrativa e judicial sobre o tema.
2. Apresenta catálogo técnico do produto indicando uma proporção aproximada de 50% de álcool cetílico e 50 % de álcool estearílico. Afirma que o laudo Labana

apresentou a composição de 51,6% de álcool cetílico e 48,4% de álcool estearílico (sic). Cita as NESH da posição 3823 e afirma que o produto importado seria um álcool cetílico. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.

3. Alega ser incabível a multa por erro na classificação por entender que a mercadoria estava corretamente descrita nos termos do ADI nº 29/80 e do Parecer COSIT/SRF nº 477/88. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.
4. Alega a ilegalidade /inconstitucionalidade da taxa SELIC.
5. Solicita a produção de provas complementares, apresenta quesitos e indica assistente técnico.

II – Da Decisão de Primeira Instância

O colegiado de 1º grau não acolheu a preliminar e julgou procedente o lançamento, tendo como principais itens de fundamentação os citados abaixo:

Compulsando os autos, vemos que às fls. 21 e 33, a impugnante foi comunicada através de seus representantes legais, respectivamente os Srs. Juarez Trajano da Silva e Jorge D. Martins Aires dos Santos, da realização dos laudos de assistência técnica.

Apesar de estar ciente da realização dos procedimentos, em nenhum momento a impugnante se manifestou no sentido de propor quesitos ou indicar assistente ou representante para acompanhar o procedimento.

Dessa forma, não pode agora a impugnante alegar cerceamento de direito de defesa, visto que foi a própria impugnante que se absteve de exercer tal direito.

Nunca é demais lembrar que *Dormientibus non succurrit jus*.

Além disso, não apresentou a impugnante qualquer prova ou questionamento do ponto de vista técnico, que pudesse comprometer os resultados obtidos pela análise laboratorial à qual foram submetidas as amostras dos produtos importados.

. Com relação aos quesitos apresentados pela fiscalização, apesar do caráter abrangente, não geram qualquer vício ao laudo, visto que possuem direta relação com a identificação da mercadoria.

Nos termos do art. 30 do PAF, somente serão considerados as manifestações dos peritos em relação aos aspectos técnicos dos produtos, desconsiderando-se as manifestações diretamente relacionadas à classificação fiscal.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

(...)

Não determinar diligências ou perícias desnecessárias em nada ofende o princípio do devido processo legal, antes pelo contrário, obedece exatamente a preceito expresso da lei que rege o processo administrativo.

Nesse sentido já se manifestou o Conselho de Contribuintes:

(...)

Indeferido o pedido de perícia, passamos à análise do mérito.

1— Do produto AGNIQUE BL 3601

O importador classificou o produto na NCM 3823.70.90:

*"3823 Ácidos graxos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; **álcoois graxos industriais**.*

*3823.70 **Álcoois graxos (gordos) industriais***

3823.70.90 Outros" (grifo meu)

A fiscalização entende como correta a NCM 3824.90.29:

"38.24 Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições.

38.24.90 Outros

3824.90.2 Derivados de ácidos graxos industriais; misturas e preparações contendo álcoois graxos ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos 3824.90.29 Outros " (grifo meu)

(...)

A fiscalização baseou sua autuação nos termos do laudo de assistência técnica de fl. 23.

Excluindo as disposições do laudo que tratam de títulos de posições, ou seja, que se manifestam diretamente sobre a classificação fiscal, resta a informação técnica:

"Trata-se de **Preparação** na forma de **Solução** constituída de **Álcool Graxo** Etoxilado e **Solvente**" (grifo meu)

(...)

Ocorre que, no caso em tela, o produto é uma preparação (solução) de um álcool graxo e seu solvente. Isso é comprovado pela análise química exposta à fl. 22 que confirma a presença do solvente:

"Teor de Solvente (Por diferença) (em%):

20.7"

(...)

A posição 3824 agrupa as preparações químicas não especificadas em outras posições: *"38.24 Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições. "*

Por conter um álcool graxo e, não havendo posição mais específica, o produto encontra correta classificação na NCM 3824.90.29.

Com relação à multa por erro na classificação fiscal, entendo que aqui também não se aplicam o ADI nº 29/80 e do Parecer COSIT/SRF nº 477/88, tendo em vista que a mercadoria não estava descrita com todos os elementos indispensáveis à correta identificação e classificação fiscal.

Com relação à cobrança da multa de mora, esta está explicitamente prevista no art. 61, § 1º da Lei 9.430/96.

2 — Do produto STENOL 1618

O importador classificou o produto na NCM 3823.70.90. A fiscalização entende como correta a NCM 3823.70.10:

"3823 Ácidos graxos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois graxos industriais.

3823.70 Álcoois graxos (gordos) industriais

3823.70. 10 Esteárico

3823.70.90 Outros " (grifo meu)

Como podemos observar, a questão para esta mercadoria é determinar se a mesma é um álcool esteárico, como entende a fiscalização ou se é um álcool cetílico como afirma a impugnante.

As NESH da posição 3823 assim dispõem sobre esses dois tipos de álcoois graxos:

(...)

Ao contrário do que afirma a impugnante à fl. 66; o laudo de assistência técnica relativo ao produto STENOL 1618, fl. 34, apresenta a composição de 51,6% de álcool estearílico e 48,4% de álcool cetílico. Logo, indicando predominância do álcool estearílico. Dessa forma, especificamente para o produto importado analisado, não podemos considerá-lo como um álcool cetílico.

Apesar do catálogo apresentado pela impugnante indicar uma proporção equânime dos dois álcoois na composição do produto, o fato é que, para este lote analisado não foi observada tal composição. Portanto, o produto deve ser enquadrado como álcool estearílico.

Logo, entendo que procedeu corretamente a fiscalização ao reclassificar esta segunda mercadoria.

Com relação à multa por erro na classificação fiscal, entendo que aqui também não se aplicam o ADI nº 29/80 e do Parecer COSIT/SRF nº 477/88, tendo em vista que a mercadoria não estava descrita com todos os elementos indispensáveis à correta identificação e classificação fiscal.

(...)

III – Do Recurso Voluntário

A contribuinte, devidamente cientificada (fls. 165 e ss), recorreu (fls. 168 e ss) da decisão de primeiro grau, alegando em resumo que:

(...)

3. PRELIMINARES.

3.1. Preliminarmente, deve ser declarada a nulidade do Lançamento representado pelo Auto de Infração ora Impugnado, vez que, encontra-se o mesmo eivado de vícios formais insanáveis.

(...)

3.3. Ocorre, todavia, que esse Laudo Técnico de nº 2.85412.001, emitido pelo LABANA/8a R.F., onde foi embasado o Auto de Infração, encontra-se revestido de flagrantes irregularidades, senão vejamos.

3.4. Em primeiro lugar, os quesitos formulados pelos Agentes do FISCO, estão incorretos, não guardando qualquer relação com a especificidade do produto importado pela Requerente do exterior (AGNIQUE BL 3601).

(...)

3.13. Com se já não bastasse, quando da realização do exame laboratorial do produto importado pela Requerente do exterior (AGNIQUE BL 3601), e despachado pela D.I. nº 0110930520-0, a mesma teve cerceado o seu direito de defesa, na medida em que somente aos Agentes do FISCO, foi assegurado o direito de formular quesitos.

3.14. Tal procedimento, enfatize-se, está a contrariar, frontalmente, disposições expressas contidas no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da União, aprovado pelo Decreto nº 70.235172, com as posteriores alterações das Leis nºs 8.748193 e 9.532197, conforme artigos 16 a 19 abaixo reproduzidos:

(...)

4. DO MÉRITO — ASPECTO CLASSIFICATÓRIO DO PRODUTO "AGNIQUE"

(...)

4.5. Com efeito, de acordo com os esclarecimentos contidos na Literatura Técnica do produto de nome comercial "AGNIQUE BL 3601", comprova-se que o tal produto não se trata de uma "PREPARAÇÃO", conforme afirmado pelo LABANA/8a R.F., quando da emissão do Laudo Técnico nº 2.85412.001, que resultou na reclassificação tarifária do aludido produto, o que se deu por meio do Auto de Infração ora impugnado.

4.6. Entende a ora Requerente, s.m.j., que o produto importado (AGNIQUE BL 3601), e desembaraçado por meio da Declaração de Importação nº 0110930520-0, trata-se, efetivamente, de "ÁLCOOL GRAXO INDUSTRIAL, NO ESTADO LÍQUIDO, PARA USO INDUSTRIAL.", cuja correta classificação tarifária, dá-se no Código TEC-NCM 3823.70.90, tal como declarado quando submetido a despacho aduaneiro.

(...)

4.10. Releva notar, ainda, que a Literatura Técnica do Fabricante do produto "AGNIQUE BL 3601" (Doc.02 em anexo), demonstra, de forma clara e precisa, sua correta constituição química, que está em plena consonância com as características do produto importado, e desembaraçado por meio da Declaração de Importação nº 0110930520-0, cuja correta classificação tarifária, dá-se no Código TEC-NCM 3823.70.90, da TEC=NCM vigente, tal como declarado quando submetido a despacho aduaneiro.

(...)

4.12. Para finalizar, a Requerente quer deixar aqui registrado, que o LABANA/8a R.F. extrapolou dos limites de sua competência quando da emissão do Laudo Técnico nº 2.854/2.001 (cópia nos autos), quando emitiu juízo de valor a respeito do enquadramento tarifário do produto importado na TEC-NCM vigente, caracterizando tal ato, verdadeira invasão de competência.

(...)

Das Multas (...)

5.1.1. Improcede, também, na hipótese dos autos, a exigência da penalidade de multa prevista no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.15812.001, regulamentado pelo artigo 636, inciso I, do Decreto nº 4.54312.002, sob a alegação de ter ocorrido erro de classificação fiscal das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro pelas Declarações de Importação citadas no Auto de Infração.

(...)

6.1. Incabível, também, na hipótese dos autos, a exigência do recolhimento da penalidade de multa de mora acima citada, incidente sobre as diferenças do II/IPI exigidas no Auto de Infração ora Impugnado, vez que, na linha do entendimento firmado pela Doutrina e Jurisprudência predominante em nossos Tribunais, referida multa somente será devida após o final proferida no respectivo processo administrativo .

(...)

6.4. Ademais disso, deve ser ressaltado, também, que na questão ventilada nos autos, relativamente ao produto importado, de nome comercial "AGNIQUE BL 3601, que a discussão gira em torno, apenas, sobre o eventual erro de classificação tarifária, em nível de item/subitem tarifário, o que a Requerente admite apenas para argumentar, pois sustenta que a classificação adotada para o referido produto (AGNIQUE BL 3601), desembaraçado por meio da Declaração de Importação nº 0110930520-0, ou seja, Código TEC-NCM 3823.70.90, está correta.

6.5. Dessa forma, relativamente ao suposto erro de classificação tarifária do produto de nome comercial "AGNIQUE BL 3601", desembaraçado por meio da Declaração de Importação nº 0110930520-0, é inaplicável a penalidade de multa de mora, conforme exigido pela Fiscalização Fazendária no Auto de Infração ora Impugnado.

(...)

STENOL 1618 - ASPECTO CLASSIFICATÓRIO DO PRODUTO

7.3. A questão nuclear da discussão resume -se ao fato de se determinar se o produto **STENOL 1618 — MISTURA DE ÁLCOOL CETÍLICO E ÁLCOOL ESTEARÍLICO, EM ESCAMAS**, Outros Álcoois Graxos (Gordos*) Industriais, classifica-se corretamente no Código TEC-NCM 3823.70.90 (I.I. = 4,5% e I.P.I. = 0%), tal como declarado pela Requerente, quando submetido a despacho aduaneiro por meio da D. 1. nº 0111125523-0, ou no Código TEC-NCM 3823.70.10 (I.I. = 4,5% e I.P.I. = 0%), onde se inclui o Álcool Estearílico Industrial, conforme sustentado pela Fiscalização Fazendária no Auto de Infração ora Impugnado.

(...)

7.13. Com efeito, em razão do produto importado pela Requerente do exterior, de nome comercial "STENOL 1618", tratar-se de um álcool cetó-estearílico industrial, que é uma mistura dos álcoois cetílico e estearílico, não havendo preponderância do teor de um álcool sobre o outro, referido produto ["OUTROS ÁLCOOIS GRAXOS INDUSTRIAIS — MISTURA DE ÁLCOOL CETÍLICO (51,6%) E ÁLCOOL ESTEARÍLICO (48,4%)], classifica-se corretamente no Código TEC-NCM 3823.70.90 (I.I. = 4,5% e I.P.I. = 0%), tal como declarado quando submetido a despacho aduaneiro por meio da Declaração de Importação nº 01/1125523-0.

(...)

7.19. Destaca, ainda, a ora Requerente, que o enquadramento tarifário exigido pelo FISCO para o produto importado e despachado pela D.I. nº 0111125523-0, ou seja,

Código TEC-NCM 3823.70.10 (ALCOOL ESTEARÍLICO INDUSTRIAL), somente se aplica nos casos dos Álcoois Ceto-Estearílicos Industriais (Álcool Cetílico + Álcool Estearílico), cuja preponderância do Álcool Estearílico tenha preponderância sobre o Álcool Cetílico, como por exemplo, os Álcoois Ceto-Estearílicos Industriais 30170.

(...)

Da Multa (...)

8.1. Improcede, também, na hipótese dos autos, a exigência da penalidade de multa prevista no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158/2.001, regulamentado pelo artigo 636, inciso I, do Decreto nº 4.54312.002, sob a alegação de ter ocorrido erro de classificação fiscal do produto de nome comercial "STENOL 1618", submetido a despacho aduaneiro junto à Alfândega do Porto de Santos, por meio da Declaração de Importação nº 0111125523-0, registrada no SISCOMEX em 19.11.2.001, conforme consta do Auto de Infração ora impugnado.

(...)

Da Selic (...)

(...)

9.3. E quanto a esse aspecto, em que pese a respeitabilidade daqueles que proclamam pela constitucionalidade da Taxa SELIC, esta não pode prosperar da forma como é aplicada aos tributos, seja a título de juros moratórios ou de correção monetária, por ofender os preceitos constitucionais, como muito bem abordado pelo Ilustre Relator Ministro Franciulli Netto, quando da Decisão proferida no Recurso Especial nº 215.881 —Paraná, onde, por unanimidade, a Segunda turma do Superior Tribunal de Justiça, acolheu a arguição de inconstitucionalidade do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, sob as seguintes fundamentações.

(...)

A recorrente cita legislação e jurisprudência; pede a conversão do julgamento em diligência formulando quesitos e, enfim, requer a reforma da decisão *a quo*, nos seguintes termos:

a) Sejam acolhidas as preliminares suscitadas no presente Recurso Voluntário, declarando-se, via de consequência, **a nulidade do Auto de Infração** de que trata o processo administrativo em tela, tendo em vista que o referido processo encontra-se eivado de vícios formais insanáveis, inclusive com o cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, ensejando, assim, a aplicação da orientação contida no artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, com as posteriores alterações das Leis nº 8.748/93 e 9.532/97;

b) - Caso superadas as preliminares, por força da orientação contida no parágrafo 3º do artigo 59, do Decreto nº 70235/72, com as posteriores alterações das Leis nº 8.748/93 e 9.532/97, requer a esse Egrégio Conselho, a integral reforma do Acórdão Recorrido, proferido pela DRJ/SP, julgando-se a **Ação fiscal totalmente improcedente**, tornando-se totalmente insubsistente, via de consequência, o auto de infração de que se cuida, como medida de inteira justiça.

Voto

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade; assim, dele conheço.

I – Preliminar de Nulidade

A Recorrente alega cerceamento de defesa, pois não lhe fora assegurado o direito de formular quesitos ao LABANA/8ª RF, quando da seleção dos produtos importados para análise laboratorial, não restando outra alternativa a não ser a decretação de sua nulidade, na forma prevista no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

O cerceamento de defesa não se configurou.

De fato, o pedido de exame laboratorial formulado pela Autoridade Fiscal, ainda em sede de fiscalização, lastreava-se na necessidade de a Autoridade firmar convicção, quando nem havia contencioso fiscal, a respeito da identidade da mercadoria então importada. Por esta razão não se cogitara de aplicação do art. 16 ou 18 do PAF (Decreto nº 70.235/72), contudo, o procedimento adotado contou com a ciência e anuência do próprio contribuinte, como se verifica às fls. 22 e 35, o representante legal da Contribuinte assina o “pedido de exame laboratorial”, incluindo três quesitos, em conjunto com o Auditor Fiscal da Receita Federal.

Na sequência são exibidas as imagens dos dois pedidos: a primeira para o produto “Agnique BL 3601” e a segunda para o produto Stenol 1618:

EMPRESA SEM PENDÊNCIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

CANAL VERMELHO LAB 2566 *José*

IN 69/96	ALF. PORTO DE SANTOS-50
No. LABOR:	Yanis Maria Ribeiro TIN - 828.727

IMPORTADOR: COGNIS BRASIL LTDA. *leg. 2547*
PEDIDO DE EXAME No. CGC.: 49.865.959/0003-40
DI. No. 01/0930520-0
ADIÇÃO No. 001

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO			
MARCA/REF	NÚMERO	QUANTIDADE	ESPÉCIE
ICSU UTCU	028659-8 554022-3	02	CONTAINERS

IO.: NEDLLOYD PANTANAL
LOCAL DA AMOSTRAGEM.: MARIMEX ENTRADA. 04/09/2001 GRUPO:

DESCRIÇÃO DO PRODUTO		
CLASSIFICAÇÃO TAB.:	ADIÇÃO 01 - 3823.70.90	NALADI:
TEC.:		

NOME COMERCIAL.: **AGNIQUE BL 3601**
AGNIQUE BL 3601 OUTROS ALCÓOIS GRAXOS INDUSTRIAL, NO ESTADO LÍQUIDO, PARA USO INDUSTRIAL
PESO: 39.590,000 KGS.
FAB.PROD. COGNIS DEUTSCHLAND GMBH
PAIS DE ORIGEM: ALEMANHA

QUESTOS

1-) IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA COMPARANDO A COM O DESCRITO NA DI.
2-) TRATA-SE DE UMA PREPARAÇÃO, OU E UM PRODUTO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA E ISOLADA?
3-) OUTRAS INFORMAÇÕES JULGADAS NECESSÁRIAS.

REPRESENTANTE LEGAL	A.F.R.F.	SUPERVISOR	AMOSTRADOR
<i>Marcelo</i> Marcelo Dias da Silva Despachante Autuado Reg.: BA.03.417 CPF.: 038.449.035-79 TEL: 32197511 5108939	ALF. PORTO DE SANTOS FISCALIZAÇÃO 26/09/01 José Maria Nunes da Costa MAT. 2.417.992-2	ME/SR/SRR - 8ª REA PORTO DE SANTOS 7/2 SET. 2001 Luis Eduardo S.P. de Carvalho NRF. 3.080.147-0	Laboral 28/09/01 28 SET 2001

UC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

CANAL AMARELO

IN 69/96

No. LABOR:

LAB 3190

IMPORTADOR: COGNIS BRASIL LTDA

CGC.49.865.959/0003-40

PEDIDO DE EXAME No.

DI. No. 01/1125523-0

ADIÇÃO No. 001

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO			
MARCA/REF	NÚMERO	QUANTIDADE	ESPÉCIE
	MLCU-470456-8 JSPU-401174-8	- 02 -	CONTAINER

NAVIO: CONTSHIP SPIRIT

ENTRADA 17/11/01

LOCAL DA AMOSTRAGEM: MARIMEX

GRUPO:

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	
CLASSIFICAÇÃO TAB.: ADIÇÃO 01 - 3823.70.90	NALADI:
TEC.:	

NOME COMERCIAL: STENOL 1618

MISTURA DE ALCOOL CETILICO E ALCOOL ESTEARILICO NO ESTADO SOLIDO PARA USO INDUSTRIAL

PESO LIQUIDO: 40.320,000 KLS

LABORATÓRIO DE ANÁLISE - SANTOS
SECTOR TÉCNICO
06 DEZ 2001

FAB. PROD. EXPORT.: COGNIS DEUTSCHLAND GMBH

PAÍS DE ORIGEM: ALEMANHA

QUESITOS

1-) IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA COMPARANDO-A COM O DESCRITO NA DI.

2-) TRATA-SE DE UMA PREPARAÇÃO, OU E UM PRODUTO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA E ISOLADA?

3-) OUTRAS INFORMAÇÕES JULGADAS NECESSÁRIAS.

Trata-se de álcool estearílico?
Qual a aplicação ou finalidade do produto?

REPRESENTANTE LEGAL	A.F.R.F.	SUPERVISOR
Jorge D. Martins Alves dos Santos Despachante Aduaneiro 8 D.C.O.722 Cpf. 596.513.778-07 TEL: 32197511	MF-SRF-SRRF-8a.-RF ALF / PTO / STOS 05 DEZ 2001 PAULO ROBERTO CHAGAS MATR. 3.010.307-0 / AFTN	MF/SRF/SRRF-8ª RF/ALF PORTO DE SANTOS 05 DEZ. 2001 Luis Eduardo S. P. de Carvalho AFRF Matr. 3.020.447-0

Laboratório Nacional de Análise:
06/12/01
Joel Donizete Reis de Oliveira
Técnico Amostrador
CRO 04428749

Assim, de modo algum restou caracterizada restrição do direito de defesa ou do direito ao contraditório, ainda mais que se tratava de fase prévia ao contencioso fiscal, de caráter meramente investigativo.

Finalmente, quanto ao pedido de diligência/perícia, indeferido na primeira instância de julgamento administrativo, entende-se não ter havido cerceamento de defesa na rejeição do mesmo, pois tal providência probatória é dispensável quando não-necessária para firmar a convicção da autoridade julgadora. Ressalte-se que o indeferimento fora fundamentado justamente na prescindibilidade da perícia solicitada, *verbis*:

O art. 18 do PAF (Decreto nº 70.235, de 1972), com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, autoriza o julgador a determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, perícias ou diligências, quando considerá-las necessárias para a instrução do processo e, conseqüentemente, para a solução do litígio. Todavia, em face da existência nos autos de provas suficientes para o julgamento do processo torna-se prescindível a realização de diligência ou perícia.

Não determinar diligências ou perícias desnecessárias em nada ofende o princípio do devido processo legal, antes pelo contrário, obedece exatamente a preceito expresso da lei que rege o processo administrativo.

Rejeito a preliminar de nulidade.

II – Mérito

II.1 – da classificação fiscal

No mérito, a disputa gira em torno da classificação fiscal dos produtos nomeados “Stenol 1618” e “Agnique BL 3601”.

A - Produto “Stenol 1618”

A Recorrente defende a classificação efetuada, quando da importação das mercadorias, no código 3823.70.90. Porém, a Autoridade Fiscal reclassificou a mercadoria para o código 3823.70.10. Observe-se abaixo o excerto da NCM:

3823 ÁCIDOS GRAXOS (GORDOS*) MONOCARBOXÍLICOS
INDUSTRIAIS; ÓLEOS ÁCIDOS DE REFINAÇÃO; ÁLCOOIS GRAXOS (GORDOS*)
INDUSTRIAIS

3823.70 Álcoois graxos (gordos*) industriais

3823.70.10 Esteárico (código informado pela fiscalização)

3823.70.20 Láurico

3823.70.30 Outras misturas de álcoois primários alifáticos

3823.70.90 Outros. (código informado pelo contribuinte)

A divergência situa-se no nível de item, havendo perfeita concordância em nível de posição e de subposição. O resultado da análise efetuada pelo Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami (fl. 29) identifica o “Stenol 1618” como “álcool estearílico industrial”.

Os quesitos formulados no “pedido de exame laboratorial”, fl. 35, assinado pelo representante legal da Contribuinte e pelo Auditor Fiscal da Receita Federal são os seguintes:

1. Identificação da mercadoria comparando-a com o descrito na DI.
2. Trata-se de uma preparação, ou é um produto de constituição química definida e isolada?

3. Outras informações julgadas necessárias. (Trata-se de álcool esteárico? Qual a aplicação ou finalidade do produto?)

As respostas do laboratório (LABANA) aos quesitos foram:

1. Não se trata de Outros Álcoois Graxos (Gordos) Industriais.

Trata-se de Álcool Estearílico Industrial; Mistura de Alcoois Graxos Estearílico (18 Carbonos) e Cetílico (16 Carbonos), um Álcool Graxo (Gordo) Industrial, um Produto Diverso das Indústrias Químicas.

2. Trata-se de um Produto Diverso das Indústria Químicas.

3. De acordo com Referência Bibliográfica, o Álcool Celoestearílico Industrial, que é uma mistura de Álcool Estearílico e Álcool Cetílico, apresenta características de ceras artificiais.

4. Sim.

5. Segundo Referências Bibliográficas, Álcool Estearílico Industrial (Álcool Celoestearílico) é usado nas indústrias farmacêuticas e de cosméticos como base para cremes, como agente emoliente e emulsificante.

Depreende-se que a recorrente admite a identificação do produto “Stenol 1618” como **Álcool Estearílico Industrial (Álcool Cetoestearílico)**, mas, entende que a classificação na NCM no código 3823.70.10 não é correta, mantendo o código 3823.70.90 como o mais adequado. Basicamente argumenta que na mistura importada de álcoois cetílico e estearílico não há preponderância do teor de um álcool sobre o outro. Porém, o resultado do exame por cromatografia gasosa revelou preponderância do teor de álcool estearílico sobre o álcool cetílico, o que conduz à conclusão de ser o código NCM 3823.70.10 aplicável ao caso, como procedera a Fiscalização.

Registre-se que para a DI nº 01/1125523-0, adição nº 001, a proporção resultante foi de 51,6% para o álcool estearílico e 48,4% para o álcool cetílico (fl. 36). Conclui-se daí que a afirmação da recorrente de que não há preponderância do teor de um álcool sobre o outro não é corroborada.

A recorrente alega ainda que: “*a mercadoria de nome comercial STENOL 1618 coincide com a descrição do álcool cetílico industrial das NESH, ou seja, mistura dos álcoois cetílico e estearílico, ...*”. Porém, o texto da NESH, inclusive citado pela Recorrente é o seguinte:

(...)

2) O álcool cetílico industrial, que é uma mistura dos álcoois cetílico e estearílico, sendo o primeiro preponderante; obtém-se a partir do óleo de cachalote ou do óleo de espermacete. É um sólido cristalino e translúcido à temperatura ambiente.

3) O álcool estearílico industrial, que é uma mistura dos álcoois estearílico e cetílico, obtido por redução da estearina ou de óleos ricos em ácido esteárico ou ainda a partir do óleo de cachalote, por hidrogenação e hidrólise seguida de destilação. Este álcool apresenta-se sob a forma de um sólido branco cristalino à temperatura ambiente.

(...)

A mercadoria de nome comercial STENOL 1618 **NÃO** coincide com a descrição do álcool cetílico industrial das NESH, pois nesta **exige-se a preponderância do álcool cetílico** sobre o estearílico, o que a análise das amostras não corrobora, ao invés contraria. Além disso, na NESH a descrição do álcool cetílico industrial é de um **sólido cristalino e translúcido** à temperatura ambiente, mas o exame revelou ser o **STENOL 1618 sólido branco**, não translúcido (v. fl. 36, laudo do Labana). Portanto, deve prevalecer o código NCM 3823.70.10, como aplicado no auto de infração.

RESULTADOS DAS ANÁLISES	
<u>Aspecto:</u>	pastilhas brancas
<u>Embalagem:</u>	Saco plástico, com inscrição STENOL 1618, fabricante COGNIS fabricação 01/09/01
<u>Identificação por Cromatografia Gasosa:</u>	Positiva para Álcool Estearílico e Álcool Cetílico
<u>Teor por Cromatografia Gasosa (% em área):</u>	
Álcool Estearílico:	51.6
Álcool Cetílico:	48.4
<u>Faixa de Fusão:</u>	51°C - 53°C

A jurisprudência administrativa no CARF consolida-se no mesmo sentido:

Numero do processo:12466.002137/2010-91

Turma:Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção

Data da sessão:Wed Jul 26 00:00:00 BRT 2017

Data da publicação:Thu Aug 10 00:00:00 BRT 2017

Ementa:Assunto: Classificação de Mercadorias Período de apuração: 01/11/2005 a 31/05/2007 CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REGRAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO. Álcool Cetoestearílico industrial, mistura de álcool cetílico e álcool estearílico. Quando o predomínio é do álcool estearílico, correta a classificação mais específica na posição 3823.70.10. Álcool cetílico industrial (álcool cetoestearílico), mistura de álcool cetílico e álcool estearílico. Quando o predomínio é do álcool cetílico, correta a classificação na posição 3823.70.90.

Numero da decisão:3402-004.336

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. JORGE OLMIRO LOCK FREIRE - Presidente. PEDRO SOUSA BISPO - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (presidente da turma), Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Tais Laurentis Galkowicz, Daniel Diniz de Ribeiro e Pedro Sousa Bispo

Nome do relator:PEDRO SOUSA BISPO

Numero do processo:11128.726147/2014-17

Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção

Data da sessão:Tue Sep 25 00:00:00 BRT 2018

Data da publicação:Mon Nov 12 00:00:00 BRST 2018

Ementa:Assunto: Classificação de Mercadorias Data do fato gerador: 18/03/2014 CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. ÁLCOOL CETOESREARLICO. NCM 3823.70.30 - Álcoois Graxos Industriais - outras misturas de álcoois primários alifáticos (classificação do contribuinte) versus NCM 3823.7010 - Alcoóis Graxos Industriais - Esteáneo (classificação da fiscalização). As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado distinguem as misturas de álcoois primários alifáticos, álcool cetílico industrial e as misturas de álcoois primários alifáticos, não sendo a última resultado da mistura das outras duas, tal qual quer fazer prevalecer o contribuinte. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado explicita o que vem a ser misturas de álcoois primários alifáticos e o produto em questão não se enquadra nessa descrição

Numero da decisão:3401-005.317

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (assinado digitalmente) Rosaldo Trevisan - Presidente (assinado digitalmente) André Henrique Lemos - Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Nome do relator:ANDRE HENRIQUE LEMOS

B – Produto “Agnique BL 3601”

A Recorrente defende a classificação efetuada, quando da importação das mercadorias, no código 3823.70.90. Porém, a Autoridade Fiscal reclassificou a mercadoria para o código 3824.90.29. Observe-se abaixo o excerto da NCM nas duas hipóteses.

Na hipótese do Importador:

"3823 Ácidos graxos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois graxos industriais.

3823.70 Álcoois graxos (gordos) industriais

3823.70.90 Outros"

Na hipótese da Autoridade Fiscal:

"3824 Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições.

38.24.90 Outros

3824.90.2 Derivados de ácidos graxos industriais; misturas e preparações contendo álcoois graxos ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos

3824.90.29 Outros "

Diferentemente do produto anteriormente analisado, a divergência aqui já aparece em nível de posição. O resultado da análise efetuada pelo Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami (fl. 23) identifica o “Agnique BL 3601” como “*Preparação na forma de Solução constituída de Álcool Graxo Etoxilado e Solvente.*”

Os quesitos formulados no “pedido de exame laboratorial”, fl. 22, assinado pelo representante legal da Contribuinte e pelo Auditor Fiscal da Receita Federal são os seguintes:

1. Identificação da mercadoria comparando-a com o descrito na DI.
2. Trata-se de uma preparação, ou é um produto de constituição química definida e isolada?
3. Outras informações julgadas necessárias.

As respostas do laboratório (LABANA) aos quesitos foram:

1. Não se trata de Outro Álcool Graxo (Gordo) Industrial. *Trata-se de Preparação na forma de Solução constituída de Álcool Graxo Etoxilado e Solvente, uma Preparação contendo Derivado de Alcoois Graxos (Gordos) Industriais, uma Preparação Diversa das Indústrias Químicas, não especificada e nem compreendida em outras posições.*
2. Trata-se de Preparação.
3. *De acordo com Literatura Técnica (cópia anexa), mercadorias de nome comercial AGNIQUE BL são utilizadas como emulsificante em formulações contendo óleo Mineral e Vegetal, Ésteres Metílicos, Solventes derivado de Petróleo, etc..*

Neste passo, a Recorrente alega que “*jamais poderia o LABANA/8ªRF fazer qualquer alusão, no Laudo Técnico nº 2.85412.001, quanto a aspectos classificatórios do produto submetido à análise. Na medida em que o fez, maculou o procedimento fiscal de que se cuida, eivado de vício formal insanável, ensejando, pois, a decretação de sua nulidade, a teor do disposto no artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, com as posteriores alterações das Leis nºs. 8.748/193 e 9.532/97.*”

Porém, a alusão a aspectos classificatórios não torna nulo todo o procedimento, pois o laudo naquilo que extrapola os limites estritamente técnicos-científicos não tem o condão de determinar a classificação fiscal, que é definida por um juízo técnico-jurídico das instâncias de julgamento. Observe-se que o primeiro grau de julgamento respeitou tal limite ao apreciar o ponto: “*Excluindo as disposições do laudo que tratam de títulos de posições, ou seja, que se manifestam diretamente sobre a classificação fiscal, resta a informação técnica*”: “***Trata-se de Preparação na forma de Solução constituída de Álcool Graxo Etoxilado e Solvente***” (gn).

O texto da posição 3824 denota abranger as “**preparações**”, o mesmo não ocorrendo com a posição 3823, que abrange apenas álcoois graxos industriais e suas misturas, daí que pelo disposto na RGI nº 1 deve prevalecer a classificação na 3824. Na posição 3823 classifica-se uma mistura de álcoois graxos, mas o produto fora identificado como um álcool graxo etoxilado (~80%) e seu solvente (~20%). Na identificação química constou: “positiva para Álcool Alifático, Composto Etoxilado e Caráter Não Iônico negativa para Fenol Substituído” (fl. 23).

A jurisprudência administrativa no CARF consolida-se no mesmo sentido:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 25/09/2001, 19/11/2001, 11/01/2002

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto denominado **AGNIQUE BL 3601**, fabricado pela COGNIS da Alemanha, identificado por Laudo de Análise como sendo uma preparação na forma de solução constituída de Álcool Graxo Etoxilado e Solvente, uma preparação das indústrias químicas, não especificados nem compreendidos em outras posições, encontra correta classificação tarifária na **NCM 3824.90.29**

O acórdão acima ementado de nº 3101-001.689, de 20/08/14, cuja Recorrente era também a Cognis Brasil Ltda, fora unânime no que concerne ao ponto da classificação fiscal. Vale reproduzir aqui pequeno excerto daquela decisão, em cujo processo a contribuinte figurou como parte:

4 – Álcoois graxos podem exercer a função aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição? Se positiva a resposta, o Álcool Graxo Etoxilado, também pode exercer esta função aglutinante? Ele exerce alguma outra função além dessa? Exemplificar.

Não os álcoois graxos não possuem função de aglutinante para núcleos de fundição. Moldes ou núcleo para fundição são preparações que, misturadas com areias de moldação à base de produtos resinosos naturais (por exemplo, colofônia) óleo de linhaça, mucilagens vegetais, dextrina, melão ou de polímeros, que dão-lhes uma consistência apropriada para serem utilizadas e para facilitar a remoção da areia após a peça for sido moldada.

Devido à sua natureza anfipática, álcoois graxos comportam-se como surfactantes não iônicos. Eles encontram uso como emulsificantes, emolientes e espessantes em cosméticos e indústria alimentícia.

Álcoois graxos são componentes comuns de ceras, principalmente como ésteres com ácidos graxos mas também como os próprios álcoois.

5 – A adição de solvente à substância, na proporção e forma relatadas pelos laudos do Labana, é capaz de desclassificá-la como álcool graxo industrial, segundo a literatura técnica?

Sim, a adição de solventes a um Álcool Graxo Industrial ou em misturas de Álcoois Graxos Industriais merceologicamente tornam o produto um Preparação. Para ser considerado merceologicamente, um Álcool Graxo Industrial, a mercadoria deverá ser constituída apenas de mistura de Álcoois Graxos Industriais.

No caso da mercadoria em epígrafe, conforme consta na literatura Técnica além do Álcool Graxo Industrial contém na sua composição a presença de Tensoativos Não Iônicos, caracterizando-a como uma preparação.

Como se verifica a presença do solvente descaracteriza a mistura como sendo de álcoois graxos industriais, e torna o produto uma preparação, portanto, correta a posição 3824. Corroborar a conclusão o fato de que os álcoois graxos industriais não possuem função aglutinante.

II.2 – das multas aplicadas

A Autoridade Fiscal aplicou: (1) em ambos os casos (Agnique BL 361; Stenol 1618), multa por ter sido a mercadoria incorretamente classificada na NCM com base no art. 84, I, da MP nº 2.158-35, de 24/08/01; e ainda (para Agnique BL 3601); (2) multa de mora, com base no art. 61, §2º da Lei nº 9.430/96.

A primeira multa decorre diretamente do erro de classificação, que se argumentou de fato ocorrido. O dispositivo citado disciplina:

MP nº 2.158-35, de 24/08/01

Art.84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - **classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul**, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; (gn)

Em razão do exposto no item anterior, mantenho esta multa.

Por outro lado, impõe-se a multa de mora por determinação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que não prevê a excepcionalidade pretendida:

Art.61. Os **débitos** para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, **não pagos nos prazos previstos** na legislação específica, **serão acrescidos de multa de mora**, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Quanto aos juros de mora, o §3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, acima citado, impõe sua aplicação com base na taxa selic, descabendo no âmbito do julgamento administrativo qualquer afastamento da regra a pretexto de inconstitucionalidade, conforme já sumulou este tribunal administrativo:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Finalmente, quanto ao pedido de “conversão do julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia no Rio de Janeiro-INT”, entende-se desnecessária para o deslinde da disputa, pois a mercadoria está bem identificada, restando apenas questões no âmbito jurídico.

Do exposto, **voto** por conhecer do Recurso, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias